



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909207 - MG (2024/0149346-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RECIDIVA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPIA MATERIAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. Na hipótese, não há como desconsiderar o fato de o agravante ser reincidente, possuindo em sua extensa certidão de antecedentes quatro registros anteriores por crimes patrimoniais, circunstância que frustra o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipia material da conduta.

3. *"A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade"* (AgRg no HC n. 583.008/DF, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909207 - MG (2024/0149346-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RECIDIVA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPIA MATERIAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. Na hipótese, não há como desconsiderar o fato de o agravante ser reincidente, possuindo em sua extensa certidão de antecedentes quatro registros anteriores por crimes patrimoniais, circunstância que frustra o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipia material da conduta.

3. *"A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade"* (AgRg no HC n. 583.008/DF, relator Ministro Rogerio Schietti

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL GONCALVES contra a decisão de e-STJ fls. 256/261, por meio da qual deneguei a ordem em que a defesa, em suma, buscou o reconhecimento do princípio da insignificância a fim de absolver o ora agravante da prática do delito de furto.

Neste recurso, a defesa reitera as razões contidas na inicial de que o valor dos bens subtraídos permite o reconhecimento da atipia material da conduta, bem como que os antecedentes do agravante não constituiriam circunstância impeditiva ao reconhecimento da atipicidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, não vislumbro sua aptidão para alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

No caso, o agravante foi condenado às penas de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 30 dias-multa, pela prática de dois delitos de furto em concurso material. Segundo consta da denúncia (e-STJ fls. 45/47):

No dia 26 de abril de 2020, por volta de 10:00 horas, do interior do estabelecimento comercial "Supermercado Kigga", situado na Praça Manoel Terra, nº 255, centro A1, nesta cidade e comarca de Uberaba/MG, o DENUNCIADO, com animus furandi, subtraiu para si 01 (um) tubo de desodorante aerossol, marca Rexona Motion Sense Powder Dry; 01 (um) tubo de desodorante aerossol, marca Rexona Cotton Dry; 01 (um) tubo de desodorante aerossol, marca Rexona Bamboo além de 01 (um) vidro de esmalte, marca Risque, tudo avaliado em R\$34,87 (trinta quatro reais e oitenta e sete centavos [...]) Cumpre esclarecer, por fim, que o imputado é criminoso contumaz, inclusive reincidente, como se vê na Certidão Criminal colacionada a fls. 60/67. Vale registrar, outrossim, que, segundo relato do GM James Nick Silva, a vítima Ana Regina informou-lhe que "Niel", ora denunciado, também havia subtraído 01 (um) aparelho celular de outra comerciante da região, em data pretérita (vide item 2).

[...]

No dia 22 de março de 2020, por volta de 11:45 horas, do interior do estabelecimento comercial "Padaria Doce Sabor", situado na Rua das Andradas, nº 268, bairro Nossa Senhora da Abadia, nesta cidade e comarca de liberaba/MG, o DENUNCIADO subtraiu para si 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G7 Play, avaliado em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), consoante laudo de avaliação indireta acostado a fls. 82, pertencente a Rosângela Braz Narikava Noronha. Apurou-se que, na data dos fatos, o acusado adentrou o estabelecimento acima, passou-se por cliente e distraiu a vítima, solicitando-lhe um copo com água; na ocasião, a ofendida virou-se para buscar o precioso líquido, ocasião em que o imputado se apoderou do aparelho celular, que estava sobre o balcão do caixa e evadiu-se do local em poder da res.

A defesa apelou, sendo o recurso parcialmente provido pelo Tribunal local para reduzir as penas do réu para 2 anos e quatro 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa (e-STJ fls. 233/252).

No que concerne ao princípio da insignificância em relação ao primeiro fato, assim consignou a Corte de origem (e-STJ fls. 247/249):

Melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição do réu, quanto ao crime cometido em desfavor da vítima Ana Regina, no Supermercado Kigga, pela aplicação do princípio da insignificância.

É certo que o Direito Penal tem procurado, cada vez mais, direcionar-se em sentido muito próximo ao intervencionismo mínimo e ao abolicionismo criminal, assumindo perfil subsidiário, de modo a tutelar tão somente os bens jurídicos mais importantes.

Inegável, entretanto, que tal concepção supõe permanente e incansável atividade valorativa do aplicador do direito, a quem caberá avaliar, em cada caso concreto, a necessidade da tutela penal, pautando-se sempre nos fins do Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio de Jesus: "A função básica da dogmática penal é proporcionar ao juiz critérios seguros e precisos na distribuição da justiça. Como observa Enrique Gimbernát Ordeig, ela facilita ao magistrado a tarefa de aplicar o Direito Penal ("Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal", Madri, Tecnos, 1999, p. 123), averiguando o seu conteúdo e os pressupostos para que se concretize um tipo criminal, o que distingue uma figura delituosa de outra, onde termina o comportamento impune e se inicia o punível, evitando a arbitrariedade e a improvisação". (Imputação Objetiva e Dogmática Penal, Boletim IBCCrim, Ano 8, nº 90, p. 2).

À vista de tais questionamentos, e com o intuito de se implementar uma prática minimalista do Direito Penal, é que vêm sendo travadas discussões acerca dos critérios distintivos e valorativos dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

Conforme bem expõe Luiz Flávio Gomes "uma linha jurisprudencial (cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatela, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente irrelevante quando insignificantes (cumulativamente) são não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação bem como o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias, etc. – são favoráveis)". (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, Boletim IBCCrim, Ano 9, nº

No presente caso, conquanto a res subtraída do Supermercado Kigga seja de pequeno valor – R\$34,87 –, não se cogita de absolvição por atipicidade material da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, vez que, conforme já salientado, se trata de réu reincidente específico e de péssimos antecedentes, ostentando quatro condenações anteriores transitadas em julgado por crimes de furto (CAC – doc. 03, f. 66-81), uma delas não atingidas pelo lapso depurador a que alude o artigo 64, inc. I, do Código Penal, além de uma condenação pela prática do delito de lesão corporal em ambiente doméstico.

Assim, restam afastados os requisitos do “reduzido grau de reprovação do comportamento” e “nenhuma periculosidade social da ação”, e inviabiliza a aplicação do “princípio da insignificância”, demonstrando a necessidade de intervenção do direito penal. Pensamento Fl. 17/20 diferente, neste caso concreto, incentivaria a desordem e a criminalidade, diminuindo a credibilidade da justiça. (Grifei.)

Compreendi não estar configurado o constrangimento ilegal sustentado.

Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade material do fato, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material; contudo, este não é o caso dos autos.

É que não há como desconsiderar o fato de o agravante ser reincidente, possuindo em sua extensa certidão de antecedentes (e-STJ fls. 114/129) **4 registros anteriores por crimes patrimoniais**, circunstância essa que frustra o preenchimento dos requisitos acima mencionados, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA N.º 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalvado o entendimento desta relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EAREsp n.º 221.999/RS, firmou “a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável”.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 902.930/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 17/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES APTAS A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. TENTATIVA AFASTADA. INVERSÃO DA POSSE POR TEMPO SUFICIENTE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. LEGALIDADE.

1. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;*

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. *A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o agravante possui habitualidade delitiva em crimes patrimônios, sendo reincidente e com maus antecedentes, com condenação por roubo, não havendo falar-se em ilegalidade.*

3. *Adequada elevação da pena-base pela valoração dos antecedentes, possuindo o réu duas condenações anteriores, o que também justifica exasperação acima de 1/6, por furto qualificado e roubo.*

4. *Verificada a consumação do delito de furto, afastando alegação de eventual tentativa, tendo ocorrido a evasão do estabelecimento comercial na posse dos objetos furtados, o que é suficiente para demonstrar a caracterização do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.*

5. *Regime prisional mais gravoso justificado pela presença da reincidência, além da pena-base acima do mínimo legal.*

6. *Ausência de ilegalidade da fixação de reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com pedido expresso do Ministério Público, no valor de R\$11,40, em razão da quebra de um dos objetos furtados no momento da fuga.*

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 735.002/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DO AGENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.*

2. *O pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.*

3. *In casu, o Acusado é reincidente específico, possuindo diversas outras condenações pela prática de furtos consumados e tentados e, ademais, ao tempo do delito tratado nestes autos (19/09/2016), estava cumprindo pena por furto, com trânsito em julgado para a Defesa em 07/01/2016, pelo qual foi*

condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, porém se encontrava em prisão domiciliar.

4. *Diante da habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta.*

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.987.718/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Como consignei na decisão agravada, *"a reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade"* (AgRg no HC n. 583.008/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Aliás, é preciso destacar ainda que, na hipótese, o agravante foi condenado por dois delitos de furto em concurso material, sendo um deles de um celular avaliado em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), circunstância que apenas corrobora a conclusão pela impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância em relação ao primeiro fato, já que sinalizado o comportamento do agente avesso ao direito e a reprovabilidade da conduta a impedir a absolvição pelo princípio bagatelar.

Portanto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 909.207 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0149346-8

Número de Origem:

00523099420208130701
523099420208130701

10701200052309

10701200052309002

10701200052309004

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024